

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.015.982 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA**
ADV.(A/S) : **ALINE PRADERA**

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Examinados os autos, tem-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu à pretensão do Recorrente.

2. Rio de Janeiro interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento nos seguintes termos:

“Pois bem. A jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Justiça, à luz da Constituição Federal e do art. 1º parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, respectivamente, é a de que o Ministério Público Federal não está legitimado para propor ação civil pública que tenha por escopo deduzir pretensão de natureza tributária em defesa dos interesses dos

RE 1015982 / RJ

contribuintes, não sendo possível equiparar a relação jurídica existente entre estes e o ente tributante a uma relação de consumo.

Isso, contudo, não impede que o Ministério Público possa discutir questões de ordem tributária, como causa de pedir, para justificar a postulação de provimento judicial que assegure direitos meta individuais, de interesse público, cuja tutela é constitucionalmente atribuída ao Parquet. A esse propósito, cabe destacar o julgamento do RE 576.155/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º/02/2011, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, no qual foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público para discutir a validade de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), com o propósito de defender o patrimônio público (erário) da indevida concessão de benefícios fiscais que prejudicam a arrecadação.

Nessa mesma linha, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 1.541.275/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18/12/2015; AgRg no AREsp 476.375/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26/05/2014; REsp 935.862/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 19/04/2013; REsp 997.614/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje

Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público fluminense ostenta como causa de pedir a inconstitucionalidade – por violação aos princípios da seletividade e da essencialidade – da Lei estadual n. 2.657/1996 e do Decreto n. 27.427/2000 – que fixaram a alíquota do ICMS em 25% quando o consumo de energia elétrica for acima de 300 quilowatts/hora mensais – vício que já teria sido reconhecido, em controle incidenter tantum, pelo TJ/RJ, cujo julgado não estaria sendo observado pela concessionária de serviço público, a qual continuaria cobrando o tributo naquele patamar.

Isso fica claro no seguinte trecho da exordial (e-STJ fl. 10):

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar a pretensão ação civil pública objetivando que o Estado do RJ e a concessionária ré se abstenham de aplicar a toda a coletividade a alíquota de 25% já declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJRJ, posto que tal decisão se encontra consolidada,

RE 1015982 / RJ

inclusive com a chancela do STF, vincula os órgãos fracionários do E. TJRJ. Se toda a pretensão individual idêntica que seja levada ao Judiciário fluminense terá reconhecida a inconstitucionalidade das normas aqui mencionadas nos termos das decisões do E. Órgão Especial, afastando-se a aplicação da alíquota de 25%, nada mais lógico e razoável, então, que se assegure através da ação coletiva o mesmo tratamento justo a toda coletividade e não apenas àqueles indivíduos que já recorreram à via judicial para ver assegurado tal direito que hoje é líquido e certo.

Já o pedido principal é o de eximir os contribuintes de pagar o ICMS excedente à alíquota de 18% e o de condenar o Estado e a concessionária à devolução do que foi indevidamente pago acima desse percentual, sem prejuízo, ainda, de indenização por eventual dano moral. Veja-se (e-STJ fl. 15):

(...) após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se ao réus, outrossim, a se absterem de exigir o recolhimento do ICMS pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica, obrigando-se a calculá-lo e recebê-lo, com quitação plena, pela alíquota de 18% (dezoito por cento), acrescida dos adicionais regularmente estabelecidos em Lei, destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, tornando definitiva a tutela antecipada.

(...) que sejam os réus condenados a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com a tributação arbitrária, repetindo o indébito em valor igual ao que se recolheu em excesso a título de alíquota de ICMS, acrescido de juros e correção monetária, assim como reconhecendo a obrigação de reparar eventual dano moral de que acaso tenha padecido o consumidor.

Esses elementos revelam que, de fato, a ação civil pública em comento foi ajuizada para deduzir pretensão exclusivamente de natureza tributária, porquanto tendente exclusivamente a exonerar contribuintes de pagamento de ICMS acima de determinada alíquota e

RE 1015982 / RJ

a obter a repetição desse indébito, falecendo ao Ministério Público, portanto, a legitimidade ativa para a sua propositura.

Tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet é suficiente para obstar o prosseguimento da demanda, tenho por prejudicada a análise do tema referente à legitimidade passiva da concessionária para responder ao processo.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO aos recursos especiais para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público, restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (e-STJ fls.532/533).” (fls. 62-64 , vol. 11).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente recurso está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado da decisão em 06.12.2016 (fl. 72, vol. 11). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO

RE 1015982 / RJ

ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II – Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão do Recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário pela perda do objeto (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente